

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 691, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ampliando as penas por crimes cometido com o emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.

Autor: Deputado Bispo Wanderval
Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei objetivando ampliar o *quantum* das penas de crimes cometidos com o emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública.

Mediante o acréscimo do art. 61-A, ao Código Penal Brasileiro, a proposição estabelece que o “emprego de conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública” na prática de qualquer crime passa ser “circunstância agravante” genérica ou legal.

O projeto ao acrescentar um novo inciso VI, ao § 2º, do art. 121, do Código Penal, propõe que o emprego dos citados “conhecimentos operacionais” seja mais uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Prevê, também, que o emprego dos mencionados conhecimentos funcionará como causa de aumento de pena nos seguinte crimes: lesão corporal, seqüestro e cárcere privado; violação de domicílio, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro; incêndio e explosão. No caso específico do crime de Extorsão mediante seqüestro (Art. 159, do Código Penal), o uso dos citados conhecimentos na sua execução, sujeitará o agressor a pena de reclusão de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, ou seja, a pena nessa caso terá o mesmo *quantum* da pena aplicada, nos casos em que do fato *resulta a morte*. (§ 3º, do art. 159, do Código Penal).

O relator, Deputado Robson Tuma, apresentou parecer e voto pela aprovação do projeto.

Após os debates, o parecer apresentado foi rejeitado pela maioria dos integrantes da Comissão, tendo sido designado este Parlamentar para proferir o parecer vencedor.

II - VOTO

Com exceção do crime de violação de domicílio, todos os demais crimes mencionados no projeto de lei em exame, como passíveis de aumentos de pena, quando o agente, ao praticá-lo, *utilizar conhecimentos operacionais obtidos nas Forças Armadas ou nos órgãos de segurança pública*, estão previstos na lei dos crimes hediondos, e por isso, já possuem penas muita elevadas.

Além disso, não se justifica que conhecimentos técnicos no manuseio de armamentos e munições, em regra obtidos durante o serviço militar obrigatório, possam configurar circunstância agravante sob o aspecto penal.

Por outro lado, o PL também não atende o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Com efeito, para além das questões referentes a técnica legislativa, não vemos razão jurídica para aprovação do PL, já que a simples aplicação da legislação penal existente que, diga-se, nos crimes descritos, é bastante rigorosa, resolveria o problema.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 691, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator